
JUSTIÇA SOCIAL E PLURALISMO CONTEMPORÂNEO: AS PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE LIBERAIS COMUNITARISTAS E CRÍTICO-DELIBERATIVOS

Felipe Cavaliere Tavares¹

RESUMO

Este artigo aborda um dos temas mais relevantes da Filosofia do Direito contemporânea: o desenvolvimento de uma teoria da justiça dentro de um contexto social absolutamente fragmentado. De um modo geral, três importantes escolas participam deste debate de forma mais atuante: os liberais, os comunitaristas e os crítico-deliberativos. Assim, o objetivo deste trabalho é identificar e analisar os principais pontos de discordância entre as três correntes, especificamente no que se refere à definição de uma teoria da justiça. Neste sentido, foram utilizados como referência três importantes pontos: primeiro, a questão do pluralismo contemporâneo; em seguida, a complexa relação entre direitos individuais e soberania popular; e, por fim, a hermenêutica constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria da Justiça; Liberalismo; Comunitarismo; Teoria da Ação Comunicativa.

ABSTRACT

This article discusses one of the most important issues of contemporary philosophy of law, which is the development of a theory of justice within a social context quite fragmented. Generally, three major schools participate in this important debate: The liberals, the communitarians and the critical-deliberatives. Therefore, the objective of this paper is to identify and analyze the main points of disagreement between the three schools, specifically as regards the definition of a theory of justice. In this sense, were used as reference three important points: first, the question of contemporary pluralism; after, the complex relationship between individual rights and popular sovereignty; and finally, the constitutional hermeneutics.

KEY-WORDS: Theory of Justice; Liberalism; Communitarianism; Theory of Communicative Action

¹ Graduado em Direito (UFRJ/ Rio de Janeiro-RJ). Mestre em Direito (Universidade Gama Filho/ RJ) Professor do Centro Universitário Augusto Motta (Rio de Janeiro/ RJ). Coordenador Adjunto do curso de Direito do Centro Universitário Augusto Motta (Rio de Janeiro/ RJ). E-mail: felipecavaliere@ig.com.br

INTRODUÇÃO

Qualquer aluno do curso de Direito aprende, ao ingressar no nível superior, que a razão de ser do Direito é a realização da justiça. Nesse sentido, descobrir o caminho ideal para a construção de uma sociedade justa é o objetivo a ser alcançado por todos aqueles que se dedicam ao estudo da Filosofia do Direito. A despeito deste nobre propósito, é preciso reconhecer que a tarefa é das mais difíceis. A primeira década deste século XXI nos apresenta uma sociedade marcada pelo pluralismo, cuja principal consequência é a convivência obrigatória das diversas culturas e religiões, cada uma delas apresentando diferentes formas de se compreender o mundo e, conseqüentemente, diferentes formas de se realizar a justiça. Além disso, a sociedade contemporânea ainda sofre com a desigualdade na distribuição de renda, levando à existência de verdadeiros bolsões de miséria em várias partes do mundo. Desse modo, o retrato que se apresenta é o de uma sociedade desigual e multifacetada, carente de reconhecimento e em busca de respeito e dignidade. Fazer com que esta sociedade seja fundamentada na justiça certamente passa antes pelo confronto com

esses problemas e, com este intuito, diversas correntes jusfilosóficas vêm travando, desde o final do último século, um importante debate teórico quanto aos princípios que servirão de norte para a realização da justiça social. De um modo geral, portanto, pode-se afirmar que existem três grandes correntes participando deste debate, cada uma delas com uma visão diferente quanto ao modo de realização da justiça social. São eles: os liberais, os comunitaristas e os crítico-deliberativos.

Os liberais, cujos principais nomes são John Rawls e Ronald Dworkin, defendem uma teoria fundamentada na filosofia kantiana, onde os direitos civis devem ser preservados e respeitados. Acreditam na necessidade de se estabelecer princípios de justiça social que possam lidar com o pluralismo contemporâneo, mas entendem que tais princípios devem levar em consideração o homem universal, despido de qualquer característica cultural.

Os comunitaristas, liderados por Michael Walzer e Charles Taylor acreditam que os princípios de justiça social só podem ser definidos em estreita relação com os valores da comunidade, o que, na prática, significa que para esta corrente os valores culturais devem influenciar a decisão quanto ao

que é justo ou injusto perante a comunidade.

Os crítico-deliberativos, cujo principal nome é o do alemão Jurgen Habermas, acreditam na necessidade da justiça social, mas entendem que as democracias contemporâneas são baseadas nos direitos individuais e também no pluralismo social, o que significa que os princípios de justiça não podem usar um desses aspectos em detrimento do outro. Para os partidários desta corrente, tais princípios de justiça serão definidos por meio de uma razão comunicativa, intersubjetiva, onde pelo discurso podem ser definidos os critérios que levarão à escolha dos princípios.

Assim, este artigo pretende identificar e analisar os principais pontos de conflito entre as três correntes, principalmente quanto aos itens relacionados à justiça social, como o pluralismo, o individualismo, a soberania popular e a hermenêutica constitucional.

1 SOCIEDADE E PLURALISMO

1.1 Os Liberais e a Imparcialidade

A doutrina liberal não dá nenhum valor especial à questão do pluralismo, reconhecendo neste tão somente

um fato social, definindo-o como a diversidade de concepções individuais sobre a vida digna. Entretanto, esses interesses individuais não devem ser levados em consideração no momento de se determinar os princípios de justiça, ou seja, para os liberais, a definição da justiça deve ser feita com imparcialidade e universalismo, sendo que as diferenças culturais não devem ser relevantes para a escolha destes princípios. Aqui, é notória a contribuição do americano John Rawls, que formulou uma teoria de justiça que retrata, de maneira bastante eficiente, o ideal de imparcialidade das teorias liberais. Para uma melhor compreensão da doutrina liberal, é fundamental descrever de forma mais detalhada a teoria de Rawls.

O pressuposto inicial desta teoria consiste em que qualquer sociedade democrática é fundamentada em uma espécie de racionalidade dos indivíduos, que, devido a essa capacidade racional, poderia, por meio de um consenso, optar por um sistema eqüitativo de cooperação social, formando o que ele chama de sociedade bem ordenada, que, por sua vez, seria regulada por uma concepção política de justiça. A idéia de concepção política se opõe a uma idéia de justiça

metafísica, dependente das diversas visões individuais acerca da vida digna. Conforme aponta Gisele Cittadino, a sociedade bem ordenada de Rawls fundamenta-se em uma concepção de justiça que “... deve ser independente (...) das diversas doutrinas compreensivas religiosas, filosóficas ou morais professadas pelos indivíduos em uma sociedade democrática”.² Fica evidente o caráter imparcial da teoria, já que a definição de justiça independe dos diferentes entendimentos individuais quanto ao que é ou não é justo. Entretanto, como essa imparcialidade aparece na prática? De acordo com Rawls, a neutralidade da sua teoria ocorre porque os indivíduos racionais, no momento de escolherem os princípios de justiça que vão reger a sociedade, encontram-se na chamada posição original, protegidos por uma espécie de véu da ignorância. Para ele, os indivíduos da sociedade bem ordenada, sem ter um conhecimento prévio do seu arcabouço cultural, ou mesmo da sua sorte no futuro, teriam uma tendência a optar por princípios neutros, que reconhecessem as liberdades básicas a

todas as formas de cultura e garantissem a igualdade entre todas as pessoas. Fundamental ler o próprio Rawls:

Essa posição original não é, obviamente, concebida como uma situação histórica real, muito menos como uma condição primitiva da cultura. É entendida como uma situação puramente hipotética caracterizada de modo a conduzir a uma certa concepção de justiça. Entre as características essenciais dessa situação está o fato de que ninguém conhece seu lugar na sociedade, a posição de sua classe ou o *status* social e ninguém conhece sua sorte na distribuição de dotes e habilidades naturais, sua inteligência, força e coisas semelhantes. [...] Os princípios da justiça são escolhidos sob um véu de ignorância. Isso garante que ninguém é favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstâncias sociais. Uma vez que todos estão numa situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição particular, os princípios da justiça são o resultado de um consenso ou ajuste equitativo³.

² CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva**: Elementos da Filosofia Constitucional contemporânea. 3ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.81.

³ RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Trad. de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.13.

O que se pode perceber, após essa breve análise da teoria de Rawls, é que a doutrina liberal não entende o pluralismo como algo a ser levado em consideração no momento de se definir os princípios de justiça. Muito pelo contrário, o pluralismo, ou as diversas concepções culturais, filosóficas ou religiosas sobre a vida digna, deve ser colocado em segundo plano, em prol do interesse comum de toda a sociedade.

1.2 O Comunitarismo e os Valores Culturais

Para a corrente comunitarista, o pluralismo não se encerra nas diversas concepções individuais sobre a vida digna, mas sim na diversidade de identidades sociais e culturais presentes na sociedade contemporânea. Para os comunitaristas, reconhecer a existência de sociedades plurais é reconhecer incontornáveis diferenças, é reconhecer que não há respostas únicas, verdadeiras e definitivas para a realização de uma sociedade justa, impedindo, assim, que se alcance uma solução imparcial, universal e deontológica para os conflitos de interesse, conforme pretendem fazer as teorias liberais. Fica evidente, desta maneira, que o comunitarismo, ao adotar uma concepção de pluralismo que exige o re-

conhecimento das diferenças, ou seja, exige o reconhecimento das diversas identidades culturais, está intimamente relacionado a um particularismo histórico que se opõe drasticamente a qualquer forma de imparcialidade ou universalismo, traços caríssimos às teorias liberais.

Segundo os comunitaristas, não há nenhuma possibilidade de desvincularmos justiça e comunidade, uma vez que as concepções acerca da justiça serão sempre relativas ao contexto de cada comunidade, aos seus valores culturais e às tradições histórico-sociais, o que torna o indivíduo racional e abstrato, livre de raízes históricas e culturais, uma fantasia liberal. De acordo com o pensamento comunitarista, os homens são sempre moldados por valores e pela cultura da comunidade onde vivem, não sendo fático acreditar na hipótese de que estes indivíduos não levariam estes fatores em consideração na hora de escolherem princípios de justiça, como deseja Rawls e o seu véu da ignorância. Assim, para a doutrina comunitarista, justiça e pluralismo estão interligados não pela realização do individualismo, das concepções individuais de vida, mas sim pelo reconhecimento da multiplicidade de identidades sociais e

culturas étnicas presentes na sociedade contemporânea, pelo reconhecimento das especificidades de cada ambiente social, enfim, pelos valores comunitários. Um dos principais autores comunitaristas, Michael Walzer, explica essa relação entre justiça e pluralismo de forma concisa:

Quero defender mais do que isso: que os princípios de justiça são pluralistas na forma; que os diversos bens sociais devem ser distribuídos por motivos, segundo normas e por agentes diversos; e que toda essa diversidade provém das interpretações variadas dos próprios bens sociais – o inevitável produto do particularismo histórico e cultural.⁴

1.3 Os Crítico-deliberativos e a Intersubjetividade

Habermas, principal nome da doutrina crítico-deliberativa, apresenta uma teoria que pretende ser uma via alternativa tanto às teorias liberais quanto às comunitaristas. Esta terceira via está ancorada no fato de que a sociedade moderna não pode dispor nem das concepções individuais sobre

a vida digna, nem das diversas formas culturais existentes e, por esse motivo, uma teoria de justiça social deve conciliar estas duas formas distintas de pluralismo. Essa conciliação se torna possível a partir do momento em que a escolha dos princípios não se vincula exclusivamente ao egocentrismo ou etnocentrismo das teorias liberais ou comunitaristas, respectivamente. Com efeito, para Habermas, o problema dessas duas correntes é que elas estão fundamentadas em um conceito de ética que privilegia apenas os próprios interesses, seja o interesse individual das teorias liberais (subjatividade), seja o interesse comunitário das teorias comunitaristas (intra-subjatividade). Habermas entende que a escolha de princípios morais, que atendam aos interesses dos indivíduos e que ao mesmo tempo respeite também os valores e as tradições de um mundo pluralista será possível por meio do diálogo, do discurso e do entendimento, ou seja, por um processo de inter-relação entre o indivíduo e a comunidade (intersubjatividade). Assim, o conceito de ética que fundamenta esta teoria não visa aos próprios interesses, mas sim a uma forma de entendimento, alcançado especificamente pelo diálogo e pela comunicação. Não é à toa, portanto,

⁴ WALZER, Michael. **Esferas da Justiça**: Uma defesa do Pluralismo e da Igualdade. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.5.

que a teoria habermasiana é também chamada de Teoria da Ação Comunicativa, fundamentada em uma ética do discurso.

É importante perceber que Habermas, assim como Rawls, acredita na racionalidade do indivíduo que escolhe os princípios de justiça. Contudo, há uma diferença fundamental entre os dois autores: enquanto Rawls entende que a racionalidade está voltada para a escolha de princípios imparciais, Habermas pensa que a racionalidade do indivíduo se dirige para a disponibilidade em relação ao diálogo, para a capacidade de deliberação, para o entendimento na diferença. É o que se chama formação racional da vontade. Como diz o próprio Habermas: “O terceiro modelo de democracia que me permito sugerir baseia-se nas condições de comunicação sob as quais o processo político supõe-se capaz de alcançar resultados racionais, justamente por cumprir-se, em todo o seu alcance, de modo deliberativo”.⁵ Esta racionalidade comunicativa, reitera-se, não significa uma barganha entre inte-

resses particulares concorrentes, mas sim uma deliberação pública em busca de um acordo, de um consenso. A teoria de justiça habermasiana, portanto, é deliberativa, procedimental. Não determina quais são os princípios de justiça a serem seguidos pelo indivíduo inserido em um mundo plural, como fez Rawls, mas enfatiza que será justa a norma fundamentada na ação comunicativa, onde os indivíduos, cientes de seus interesses, valores e tradições, concordam quanto ao que lhes importa. Assim, a conciliação entre a teoria liberal e a comunitarista fica evidente. Gisele Cittadino demonstra essa conciliação de maneira perfeita:

A sua teoria moral não se relaciona, portanto, nem com a autodeterminação do sujeito que escolhe sua concepção sobre a vida digna, pois isso significaria reduzir a moralidade a uma dimensão individual, nem tampouco se fundamenta no consenso substantivo compartilhado em formas de vida específicas, o que significaria reduzir a moralidade ao terreno fático da eticidade. No entanto, enquanto ética procedimental universalista, a ética discursiva pode incluir as duas dimensões do pluralismo, sejam as concepções individuais sobre a vida digna

⁵ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro:** estudos de teoria política. Trad. de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Ed. Loyola, 2002, p. 286.

– adotada pelo liberalismo –, seja a diversidade de valores que integram mundos plurais, privilegiada pelos comunitários.⁶

2 SOBERANIA POPULAR OU DIREITOS INDIVIDUAIS?

Por meio de uma análise mais apurada, é possível perceber que as diferenças teóricas quanto ao pluralismo repousam na complexa relação entre direitos individuais e soberania popular, principalmente no que se refere a estabelecer os limites demarcatórios dentro de uma sociedade democrática. Apesar da concordância de todas as teorias em relação à necessidade da democracia, há uma profunda discordância quanto ao que deve ser prioridade em uma sociedade democrática, o respeito absoluto aos direitos individuais ou a valorização da vontade comunitária, estimulada pela intensa deliberação pública.

2.1 Liberalismo e Direitos Civis

As teorias liberais vão optar pela primeira hipótese, conferindo prio-

riedade aos direitos fundamentais do indivíduo, fato que provocou, a partir da década de 60, uma verdadeira revolução dos direitos, especialmente nos Estados Unidos. Ao priorizar os direitos individuais, o liberalismo pretende assegurar a autonomia privada de cada indivíduo, pretende garantir que ele terá liberdade para a realização de sua concepção individual de vida digna. Daí decorre o fato de que, para a efetiva consecução das teorias liberais, é necessário que o Estado seja neutro, isto é, que o Estado seja limitado pela existência destas liberdades individuais, que não podem ser violadas em nenhuma hipótese. É por esse motivo que tais liberdades individuais são chamadas de liberdades negativas, ou seja, liberdades cuja realização exigem uma não-interferência por parte do Estado. É evidente que, uma vez que o Estado não pode violar os direitos individuais, estes não podem fazer parte de nenhuma forma de deliberação pública, o que confirma a prioridade dos direitos individuais sobre a soberania popular. Nesse modelo liberal, portanto, prevalecem os, assim denominados, direitos civis.

Talvez o principal teórico liberal a defender este ponto de vista seja o filósofo norte-americano Ronald Dworkin que, inspirado na filosofia de

⁶ CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva**: Elementos da Filosofia Constitucional contemporânea. Op. cit., p. 96.

Rawls e nos principais conceitos do liberalismo individualista, constrói uma teoria geral do direito baseada na força dos direitos individuais, chegando até mesmo a afirmar que, sem estes direitos não existiria o “Direito”. Nesse sentido, publica uma série de livros defendendo tal ponto de vista, dentre os quais duas obras são de fundamental importância para a filosofia jurídica contemporânea: “O império do direito” e “Levando os direitos a sério”. Nesses livros, Dworkin divulga sua ‘Tese dos Direitos’, onde, confirmando todo o seu viés liberal, declara que um dos principais objetivos de qualquer sistema jurídico é a defesa dos direitos individuais, inclusive em relação ao governo, que deve ter a sua ação limitada e controlada por esses mesmos direitos. Mais do que isso, Dworkin afirma que os direitos individuais devem ser protegidos contra qualquer política social que lhes retire a validade, ainda que por vontade da maioria ou de liberação pública. Albert Calsamiglia, na introdução da edição espanhola de ‘Levando os direitos a sério’, resume de maneira brilhante:

A filosofia jurídica de Dworkin está baseada nos direitos individuais. Isto significa que os direitos in-

dividuais – e muito especialmente o direito à igual consideração e respeito – são triunfos frente à maioria. Nenhuma diretriz política nem objetivo social coletivo pode triunfar frente a um autêntico direito. [...] Dworkin sustenta que os objetivos sociais apenas são legítimos se respeitam os direitos dos indivíduos. Uma verdadeira teoria do direito deve dar prioridade aos direitos frente aos objetivos sociais.⁷

Em favor de Dworkin, entretanto, é preciso ser dito que este triunfo dos direitos individuais sobre os objetivos sociais não se dará em todos os casos, mas, especificamente, nos chamados casos difíceis. Analisando as decisões tomadas pelos juízes, ele afirma que essas decisões são fundamentadas em argumentos de política ou em argumentos de princípios. Os argumentos de política justificariam uma decisão benéfica a um objetivo social ou coletivo da comunidade como um todo, enquanto os argumentos de princípio justificariam uma decisão garantidora dos direitos de um indivíduo. Para Dworkin, há casos que

⁷ CALSAMIGLIA, Albert. **Ensaio sobre Dworkin**. Trad. de Patricia Sampaio. In DWORIN, Ronald. *Derechos en Serio*. Barcelona: Ed. Ariel, 1984, p.7.

exigirão uma decisão política e casos que exigirão uma decisão de princípios. Em outras palavras, há casos em que os direitos individuais serão priorizados, mas há outros em que a preferência será do interesse político e coletivo. O que sua tese de direitos determina, portanto, é que há alguns casos em que a decisão é difícil, pois, aparentemente, não há uma regra estabelecida guiando o juiz em alguma direção. Nesses casos, a decisão deve ser fundamentada nos princípios e não nos objetivos políticos. O texto de Dworkin é definitivo: “Em seu aspecto descritivo, a tese dos direitos sustenta que, nos casos difíceis, as decisões judiciais são caracteristicamente geradas por princípios, não por políticas”.⁸ De qualquer maneira, é certo que a teoria liberal de Dworkin prioriza os direitos individuais em relação à vontade do governo ou em relação à deliberação popular. Assim, essa teoria esvazia o papel do governo, que passa a ser um mero garantidor de direitos individuais. Além disso, diminui a importância das discussões públicas, visto que os direitos individuais não podem ser atacados pelo processo deliberativo. São

⁸ DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Trad. de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.132.

esses os principais aspectos a serem criticados pela doutrina comunitarista.

2.2 Os Comunitaristas e a Soberania Popular

O comunitarismo valoriza a autonomia pública, entende que a soberania popular e a deliberação pública devem ser prioritárias em relação aos direitos individuais. Nesse sentido, as teorias comunitaristas defendem a existência de um Estado mais atuante, mais robusto do que o limitado Estado previsto pelas teorias liberais. Apenas por uma vigorosa discussão pública será possível a convivência pacífica entre as diversas formas de identidades sociais e culturais. A participação ativa do cidadão na vida política do Estado está inserida em um contexto ético, uma vez que os cidadãos compartilham de um bem comum. Nesse modelo comunitário, a ênfase é dada nos direitos de participação política do cidadão, ou simplesmente nos direitos políticos. Além disso, os comunitaristas entendem que a priorização da autonomia privada e dos direitos individuais torna as teorias liberais impregnadas de um forte sentimento individualista, que leva a sociedade a um processo de fragmentação política, onde a perda da identidade cultural de

seus integrantes acarreta uma espécie de solidão coletiva. O homem vive em meio a uma multidão, mas é solitário, desconhece a existência do próximo, de seu semelhante. Esta fragmentação leva a uma apatia política, um desinteresse do cidadão pela vida comunitária, um profundo esvaziamento do espaço público. O cidadão perde o interesse pela vida política e se concentra apenas nos seus próprios projetos de vida, ignorando de forma absoluta o que se passa à sua volta.

O debate público, a confluência de idéias, a identificação de valores da própria comunidade são ignorados em nome de uma realidade individualista, em que o indivíduo se entrega a uma triste sobrevivência, onde o que impera é a relação de trabalho e consumo, ignorando que a verdadeira liberdade está justamente na participação política ativa dos cidadãos. Para os comunitaristas, esta idéia de fragmentação, de ruptura social, este desprezo do cidadão pelos valores comunitários é o resultado mais visível da exacerbação das liberdades individuais, da priorização dos direitos individuais frente à soberania popular. É preciso ressaltar, entretanto, que é um grande equívoco imaginar que os comunitaristas são contrários à existência dos direitos in-

dividuais. A crítica ao individualismo e à luta por uma priorização da soberania popular frente aos direitos fundamentais do homem não pode ser traduzida, de maneira alguma, como uma atitude contrária às liberdades individuais. O que a teoria comunitarista de fato pretende é resgatar o indivíduo da apatia política em que este se encontra, por meio da valorização do espaço público, local adequado para a prática da cidadania, única maneira concreta do indivíduo exercer sua liberdade. O que os comunitaristas desejam é que as liberdades individuais sejam balanceadas com uma ativa participação política, com o interesse do cidadão pela sua comunidade, o que significa, em última análise, afirmar que os direitos fundamentais do homem devem ser sempre equilibrados com uma noção de responsabilidade social perante a comunidade; indivíduo e comunidade devem ser equacionados de forma a permitir o equilíbrio entre responsabilidade social e direitos individuais.

Charles Taylor, um dos principais nomes do comunitarismo, trouxe uma enorme contribuição para este tema, com sua política da diferença. Para ele, as teorias liberais estão fundamentadas em uma política universalista de igual dignidade, que determina que

uma sociedade democrática deve tratar seus cidadãos de forma equânime, o que ocorre pelo respeito absoluto aos direitos fundamentais dos indivíduos. A dignidade estaria justamente no respeito absoluto aos direitos individuais. Taylor não discorda da relevância de tal política, afirmando que a política da igual dignidade é uma grande conquista da humanidade. Entretanto, ele ressalta que a dignidade de um indivíduo também deve ser respeitada por meio do reconhecimento de sua identidade única, que lhe dá singularidade e o diferencia dos demais indivíduos. É o que ele chama de política de reconhecimento da diferença. Nesse caso, a aplicação de alguns direitos fundamentais poderia ser restringida, em função de objetivos coletivos ou políticas governamentais que garantissem a sobrevivência cultural, singular, de algum grupo ou indivíduo. É evidente que há um conflito aparente entre as duas formas políticas, a da igual dignidade e a de reconhecimento da diferença. Taylor, entretanto, entende que esse conflito pode ser superado quando se adota um modelo de sociedade liberal que não é hostil à diferença, como o modelo liberal de Rawls e Dworkin, mas sim um modelo que prevê o respeito aos direitos fundamentais, mas

dentro de um contexto que respeita a diversidade. Como diz Taylor:

Há que se distinguir, por um lado, as liberdades fundamentais, aquelas que nunca devem ser violadas e que, por isso, devem ser consolidadas, de modo inexpugnável, dos privilégios e imunidades; por outro lado, que são importantes, mas que podem ser anulados ou limitados por razões de política pública – embora fosse necessário haver uma razão forte para o fazer.⁹

2.3 Os Crítico-deliberativos e a Coesão Interna entre Estado de Direito e Democracia

Habermas entende que a polémica entre soberania popular e direitos individuais está inserida em um contexto muito mais amplo, que é a profunda relação interna que ocorre entre Estado de direito e democracia. Essa é uma qualidade formal do direito moderno, onde a validade das normas – e sua conseqüente obrigatoriedade – dependem de um procedimento deliberativo entre os indivíduos, o que pode gerar uma espécie de tensão entre aqueles que discutem a formação do

⁹ TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**. Trad. de Marta Machado. Lisboa: Instituto Piaget, 1994, p. 80.

direito (autonomia pública) e aqueles que estão submetidos ao direito, exigindo o cumprimento de seus princípios basilares (autonomia privada). Para Habermas, a solução para este problema não está na opção por uma ou por outra autonomia, mas sim na equiprimordialidade de ambas. Fundamental ler o próprio autor:

Ora, esses dois momentos precisam ser mediados de tal maneira que uma autonomia não prejudique a outra. As liberdades de ação individuais do sujeito privado e a autonomia pública do cidadão ligado ao Estado possibilitam-se reciprocamente. É a serviço dessa convicção que se põe a idéia de que as pessoas do direito só podem ser autônomas à medida que lhes seja permitido, no exercício de seus direitos civis, compreender-se como autores dos direitos aos quais devem prestar obediência, e justamente deles.¹⁰

Essa equiprimordialidade, portanto, representa uma espécie de autonomia jurídica, que permite a coesão interna entre a teoria do direito e a teoria da

democracia. A coesão está na percepção de cada cidadão de que os destinatários das normas são os seus próprios autores, formando-se, assim, uma via de mão dupla, onde a soberania popular e os direitos individuais pressupõem-se mutuamente. O processo deliberativo que institui os direitos fundamentais são, ao mesmo tempo, garantidos por estes, e isso terá como consequência o fato de que a debilidade ou fragilidade de uma autonomia certamente trará prejuízos para a perfeita implementação da outra.

Habermas, então, acredita superar a dicotomia entre o individualismo liberal e a radical soberania popular comunitarista, afirmando que o equívoco dessas duas teorias está no entendimento de que a relação entre soberania popular e direitos individuais é uma relação antagônica, onde há um conflito que precisa ser solucionado. Segundo Habermas, entretanto, trata-se, principalmente, de uma relação de tensão, que será operacionalizada por meio de um processo democrático fundamentado em uma concepção jurídica procedimentalista, onde as autonomias pública e privada coexistem de forma equânime, sem a necessidade de se estabelecer hierarquias entre ambas.

¹⁰ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro:** estudos de teoria política. Op.cit., p.298.

3 ESTRUTURA NORMATIVA

Para além das diferenças teóricas, há um importante ponto comum entre as três correntes: todas elas acreditam na democracia como única forma possível de se contornar os desafios da sociedade contemporânea. É claro que, a partir dessa mesma premissa, liberais, comunitaristas e crítico-deliberativos terão diferentes conceitos sobre como se construir essa sociedade democrática, seja na questão do pluralismo de valores, seja na questão da relação entre autonomia pública e privada, elementos apresentados até aqui. Além desses dois pontos de discórdia, no entanto, existe um outro, a eles relacionado, que é a estrutura normativa mais adequada a uma sociedade que se diz democrática. Essa questão é de fundamental importância para a execução de cada uma das teorias, já que é exatamente esta estrutura normativa que permitirá a cada corrente proteger o arcabouço teórico que será implementado na sociedade.

A estrutura normativa, neste contexto, refere-se, primeiramente, ao modelo de constituição a ser adotado, especialmente no que tange à questão dos direitos fundamentais a serem elencados na carta constitucional.

Além disso, a estrutura normativa envolve também a questão dos Tribunais Constitucionais, fator preponderante para a hermenêutica constitucional.

1.1 Liberais: Garantia das Liberdades Negativas e Respeito aos Princípios

Conforme apresentado nos dois primeiros capítulos deste artigo, a teoria liberal entende que o pluralismo que caracteriza a sociedade contemporânea se realiza por meio das diversas visões individuais de mundo e, por isso, com o intuito de assegurar aos indivíduos a realização de suas visões particulares, as teorias liberais adotam um individualismo que procura garantir a realização das liberdades individuais, conquistadas com as antigas revoluções liberais, como a liberdade de expressão, liberdade de imprensa, liberdade religiosa, entre outras. Ao dar prioridade a esses direitos individuais, o liberalismo restringe o alcance do processo democrático, da discussão pública, pois estas liberdades são negativas, ou seja, exigem uma não-ingêrência por parte de quem quer que seja – principalmente o Estado – para sua realização efetiva, o que significa dizer que esses direitos individuais não podem ser questionados nem mesmo por

uma maioria popular em um processo deliberativo público.

É evidente que esse individualismo de sua teoria exige que os liberais optem por uma estrutura normativa que assegure a realização dos direitos individuais, protegendo-os contra qualquer tipo de interferência ou desrespeito. Assim, as teorias liberais irão afirmar que o papel principal da Constituição de um Estado deve ser assegurar a efetiva realização das liberdades negativas, configurando assim a chamada Constituição– Garantia, instrumento normativo máximo das teorias liberais que impede que as liberdades individuais sejam violadas e que viabiliza a realização das diversas concepções individuais da vida digna.

Tanto Rawls como Dworkin apresentaram, em suas respectivas teorias, elementos que garantiam o respeito aos direitos individuais. Rawls, por exemplo, diz que a estrutura normativa de um Estado deve fundamentar-se, essencialmente, em dois princípios de justiça, escolhidos por cidadãos imparciais, como visto no início do artigo. O primeiro princípio estabelece que “[...] cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de

liberdades para todos”.¹¹ Como Rawls admite, contudo, alguns fatores externos, como a pobreza, por exemplo, podem impedir alguns indivíduos de desfrutarem plenamente desse sistema de liberdades básicas e, em função disso, Rawls cria o segundo princípio, que estabelece que as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de forma a privilegiar os membros menos favorecidos. Este segundo princípio, portanto, abre a possibilidade de algum tipo de tratamento desigual entre as pessoas, mas isso não significa que os direitos fundamentais serão desprezados. Afirmando o papel de garantidor de direitos de sua constituição, Rawls vai afirmar que o primeiro princípio é prioritário frente ao segundo, o que significa que as liberdades básicas do indivíduo não podem ser restringidas para atender a qualquer tipo de demanda social ou econômica. Dessa forma, segundo ele, cada indivíduo teria a sua própria concepção individual sobre a vida digna garantida pela Constituição, protegida contra qualquer tipo de ação por parte do governo ou de algum tipo de ação coletiva pública. Gisele Cittadino, nesse sentido, conclui que:

¹¹ RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Op. cit., p. 333.

[...] segundo Rawls, é do caráter inalienável dos direitos e das liberdades básicas que decorre o papel da Constituição em uma sociedade bem ordenada. A Constituição, segundo ele, conforma um procedimento político justo que fixa as restrições pelas quais os direitos e as liberdades básicas são não apenas assegurados como têm garantida a sua prioridade. Esta, segundo Rawls, é a concepção de Constituição mais compatível com a cultura política das sociedades democráticas contemporâneas[...].¹²

Quanto ao papel dos Tribunais Constitucionais, os liberais adotam uma postura que prevê uma interpretação constitucional baseada em princípios racionais e morais que garantam a neutralidade da Constituição. Assim, é função primordial da Suprema Corte proteger a Constituição—Garantia e impedir, por um sistema de verificação de inconstitucionalidade das leis, a violação de liberdades individuais por parte de diretrizes políticas ou decisões judiciais, ainda que por vontade da maioria. Aqui é fundamental a contribuição de Ronald Dworkin, que entende que

os argumentos baseados nos princípios racionais geradores dos direitos individuais devem ter mais “peso” do que os argumentos de política, voltados para o bem coletivo da comunidade como um todo. A partir deste entendimento, Dworkin defende o instituto da revisão judicial (*judicial review*), com o qual a Suprema Corte poderia analisar a constitucionalidade não só das normas elaboradas pelo Legislativo, mas também das decisões judiciais. Dworkin não concorda que essa revisão judicial seja antidemocrática, pois entende que por meio dela se alcança um processo deliberativo mais republicano, “... na medida em que viabiliza um debate político orientado por princípios e não apenas por valores forjados por maiorias eventuais”.¹³

3.2 Comunitaristas: Liberdades Positivas e Valores Comunitários

Para os comunitaristas, o principal papel de uma constituição não pode ser apenas assegurar direitos e liberdades individuais, mas sim expressar a vontade e os valores compartilhados por uma determinada comunidade. O debate público, portanto, é de suprema importância, já que é com ele

¹² CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva**: Elementos da Filosofia Constitucional contemporânea. op. cit, p. 150.

¹³ Ibid, p.194.

que as vontades e os valores serão discutidos e escolhidos pela comunidade. Essa realidade exige um modelo constitucional onde o processo de deliberação pública não pode sofrer nenhum tipo de restrição, uma vez que a primazia das liberdades negativas é substituída pela priorização das liberdades positivas, que são as liberdades que asseguram a participação direta do cidadão dentro da vida política, garantindo a capacidade de auto-determinação da comunidade. A Constituição representa um efetivo compromisso com certos ideais compartilhados pela reunião de todos, um verdadeiro projeto social do grupo, onde estão assegurados valores e histórias comuns a todos os seus integrantes. A Constituição é, assim, aquilo que os comunitaristas irão chamar de Constituição–Projeto. Ressalte-se que os comunitaristas admitem que o pluralismo das sociedades atuais impede que a democracia contemporânea seja semelhante à democracia grega, forma mais perfeita de participação direta do cidadão na vida política da comunidade já existente (ainda que a cidadania ateniense não fosse concedida a mulheres, escravos e estrangeiros). O importante, para os comunitaristas, é que seja dada voz à comunidade, que seja permitida a sua capacidade de au-

to-determinação, que ela possa definir seus valores e, quando necessário historicamente, modificá-los.

Para assegurar a eficácia desta Constituição–Projeto, a interpretação constitucional deve ser orientada pelos valores culturais presentes no conjunto de indivíduos, valores esses constantemente discutidos e, quando necessário, modificados pela própria comunidade. Para os comunitaristas, subordinar a deliberação coletiva a uma declaração de direitos individuais, como desejam as teorias liberais, viola justamente o grande direito fundamental comunitarista, que é a deliberação pública livre de impedimentos de qualquer natureza. Além disso, a fundamentação desses princípios morais numa espécie de racionalidade humana impede o reconhecimento do particularismo histórico das diversas identidades culturais, um dos pontos centrais da teoria comunitarista. Essa hermenêutica constitucional orientada por valores comunitários será exemplificada por Charles Taylor, que relata um caso ocorrido no Canadá, que gira em torno da manutenção da cultura franco-canadense no país, minoritária perante um Canadá majoritariamente inglês. Segundo Taylor, em 1982, o Canadá instituiu uma Declaração

de Direitos individuais de todo cidadão canadense, que proibia qualquer tipo de violação a estas liberdades aí garantidas, entre elas, as tradicionais liberdades de expressão, de religião, etc. Assim, qualquer lei canadense que violasse algum direito individual protegido nesta declaração deveria ser declarada inconstitucional pelo Tribunal Supremo do Canadá. No entanto, diz Taylor, existe uma pequena ressalva nessa declaração de inconstitucionalidade. Se a lei em questão não limitar determinados direitos básicos, ela pode ficar temporariamente imune à declaração de inconstitucionalidade, com essa cláusula do “não obstante” (*notwithstanding clause*). Foi com essa cláusula que Quebec, principal cidade assim considerado Canadá francês, conseguiu promulgar leis que visavam à proteção da cultura franco-canadense, como leis que proibiam a matrícula de crianças franco-canadenses em escolas de língua inglesa, leis que instituíam o uso obrigatório da língua francesa em documentos oficiais, etc. Para Taylor, esta legislação é válida, pois atua em benefício da sobrevivência de um determinado grupo cultural, no caso, a minoria francesa do Canadá inglês. Logo, o governo de Quebec pode, e deve, implementar

determinadas políticas que garantam a sobrevivência da cultura francesa. Impedir o governo de Quebec de implementar tais medidas, obrigando-o a seguir indistintamente à declaração de direitos comum para todos, é buscar uma padronização cultural, impedindo a manifestação das diferentes identidades culturais de uma sociedade pluralista contemporânea.

Em suma, os comunitaristas entendem que a interpretação constitucional deve ser feita orientada por valores comunitários, ou seja, valores que unem coletivamente os membros de uma comunidade política. Assim, cabe também ao povo, e não apenas ao Tribunal Constitucional, interpretar a Constituição, sob uma verificação constante quanto à atualização de valores materiais preestabelecidos e, conseqüentemente, redefinir esses valores compartilhados, em mais uma prova de que a grande luta do comunitarismo é pelo direito de autodeterminação da comunidade. A hermenêutica constitucional proposta pelos comunitaristas, portanto, é aquela orientada pelos valores construídos ao longo da história, pela comunidade em questão ou, se for esta a vontade da comunidade, orientada pelos novos valores criados a partir de uma renovação da identidade cultural e política da comunidade.

3.3 Habermas: Patriotismo Constitucional e Interpretação Procedimental

Para os crítico-deliberativos, a principal consequência do pluralismo contemporâneo é o surgimento de um mundo fragmentado, onde os indivíduos estabelecem uma convivência obrigatória, ainda que permaneçam completamente estranhos uns aos outros. Entretanto, estranhos ou não, esses indivíduos precisam alcançar um entendimento sobre a melhor forma de regulamentar essas relações, função de qualquer sistema jurídico. O problema, levantado por Habermas, é exatamente descobrir o meio pelo qual esse sistema jurídico pode obter legitimidade, dentro de um contexto plural e diferenciado. Tal como demonstrado no capítulo anterior, a legitimidade está na conexão interna entre direitos individuais e soberania popular, ou seja, tendo em vista as múltiplas concepções individuais sobre a vida digna e as diversas formas culturais contemporâneas, a única maneira de um sistema jurídico obter a aceitação racional dos cidadãos é vincular a sua legitimidade aos procedimentos democráticos de elaboração legislativa, ou seja, a legitimidade deriva do fato de que cada cidadão pode se sentir não apenas

destinatário das normas, mas também responsável por sua elaboração. A legitimidade, portanto, não se ampara nem no individualismo dos direitos fundamentais nem no coletivismo dos valores comunitários. A legitimidade é apenas procedimental. Assim, a função primordial da Constituição não é garantir as liberdades fundamentais, ou mesmo assegurar a soberania popular, mas estimular e proteger esses procedimentos legislativos.

Habermas entende que essa Constituição seria formada por um sistema de direitos, integrado por cinco grupos diferentes, que protegem não só a igualdade de tratamento e a liberdade individual, como também o direito de participação política. Esse vínculo constitucional entre direito e democracia, construído através deste sistema de direitos, é o ponto de partida para Habermas formular o seu conceito de patriotismo constitucional, como única forma possível de se assegurar um sentimento de identidade coletiva dentro de um mundo fragmentado pelo pluralismo. Para ele, essa identidade, fundamental para o exercício democrático da cidadania, esteve inicialmente vinculada ao sentimento de nacionalismo, mas o pluralismo contemporâneo inviabilizou essa antiga conexão, uma

vez que a variedade de grupos étnicos, identidades sociais e o próprio individualismo liberal tornaram muito difícil se estabelecer com eficiência um vínculo entre o patriotismo e a idéia de nação. O sentimento de pertencimento a uma coletividade, que mobiliza o indivíduo a exercer a cidadania, não é mais produzido pela via cultural, se não pela força integradora da cidadania democrática. O patriotismo constitucional de Habermas efetiva o surgimento de uma coletividade “... que encontra a sua identidade não em comunidades étnicas e culturais, mas na prática de cidadãos que ativamente exercitam seus direitos de participação e comunicação”.¹⁴

Se o sistema de direitos se fundamenta em uma legitimidade procedimental, é evidente que o modelo de interpretação constitucional defendido por Habermas seguirá a mesma linha, sendo que, para ele, as Supremas Cortes devem buscar uma compreensão procedimental do sistema jurídico, protegendo não os princípios racionais ou os valores comunitários, mas sim os procedimentos democráticos de

formação da vontade política. Como afirma Roberto Basilone Leite;

Ao intérprete da Constituição cabe assegurar a efetividade do processo de criação democrática do direito. A função do tribunal constitucional não é garantir direitos (liberais) nem definir uma ordem de valores (comunitária), mas é especificamente zelar para que a criação do direito, em primeiro lugar, se realize segundo os critérios estabelecidos pela comunidade e, em segundo lugar, ocorra de modo democrático.¹⁵

Habermas acredita que esse modelo de interpretação pode se compatibilizar com os modelos defendidos por liberais e comunitaristas, pois valoriza tanto a autonomia privada quanto a autonomia pública. Isso ocorre porque, para o filósofo alemão, em caso de conflito entre um direito fundamental e um valor comunitário, a interpretação constitucional deve privilegiar o

¹⁴ HABERMAS, Jürgen. *APUD* CITTADINO, Giselle. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva**: Elementos da Filosofia Constitucional contemporânea. Op. cit, p. 178.

¹⁵ LEITE, Roberto Basilone. **Hermenêutica constitucional como processo político comunicativo**: a crítica de Jürgen Habermas às concepções liberal e comunitarista. In LOIS, Cecilia Caballero (org.). *Justiça e democracia entre o universalismo e o comunitarismo: a contribuição de Rawls, Dworkin, Ackerman, Raz, Walzer e Habermas para a moderna teoria da justiça*. São Paulo: Landy Editora, 2005, p. 220.

direito fundamental, direito este que, entretanto, encontra a sua legitimidade no fato de ter sido criado por um processo de deliberação pública. Para Habermas, portanto, o papel da constituição e da hermenêutica constitucional é transformar os indivíduos em atores principais do processo democrático, conectando assim a autonomia privada e a pública, a teoria liberal e a comunitarista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluindo, este artigo destinou-se a identificar as principais diferenças entre as teorias liberais, comunitaristas e crítico-deliberativas, no que tange à questão da justiça social. Neste sentido, foi visto que essas diferenças repousam, principalmente, em três pontos: na definição do que seja pluralismo; na relação entre direitos individuais e soberania popular; e no papel da constituição como centro da estrutura normativa. Independente do desacordo entre as três teorias, é possível perceber que, dentro de cada corrente, estes pontos estão interligados, já que fazem parte do mesmo complexo teórico. Assim, a doutrina liberal defende uma teoria da justiça eminentemente individualista, onde o

pluralismo é identificado com as diversas concepções individuais sobre a vida digna e os direitos individuais são prioritários em relação à soberania popular. Aqui, o papel principal da estrutura normativa é assegurar que os direitos individuais não serão violados nem pela ação do Estado, nem pelo desejo de alguma maioria popular momentânea, sendo que a interpretação constitucional deve ser orientada pelos princípios racionais introdutórios dos direitos fundamentais.

A doutrina comunitarista, por sua vez, defende a idéia de que o pluralismo contemporâneo está ligado à diversidade de identidades sociais e culturais, sendo necessário, em função disso, que a teoria da justiça reconheça essa diversidade, por meio de uma ação governamental voltada para este fim ou mesmo pela prioridade da vontade comunitária em relação ao rol de direitos fundamentais, quando isso for necessário para a preservação de algum grupo social ou cultural. Para os comunitaristas, portanto, a Constituição deve, primordialmente, representar um efetivo compromisso com certos ideais compartilhados pela comunidade como um todo; deve ser um autêntico projeto social do grupo, assegurando valores e histórias

comuns a todos os seus integrantes. A hermenêutica constitucional, assim, deve ser orientada pelos valores compartilhados nesta Constituição, que unem coletivamente os membros de uma comunidade política. Assim, cabe também a todos, e não apenas ao Tribunal Constitucional, interpretar a constituição, sob uma verificação constante quanto à atualização de valores materiais preestabelecidos e, conseqüentemente, redefinir estes valores compartilhados, demonstrando que, para a teoria comunitarista, o direito de auto-determinação da comunidade será sempre prioritário a qualquer liberdade individual do cidadão.

Já a doutrina crítico-deliberativa, liderada por Jurgen Habermas, entende que tanto os direitos individuais quanto a soberania popular são conceitos fundamentais para a sociedade, não sendo possível se priorizar um em relação ao outro. Por isso, essa corrente defende uma teoria da justiça que ressalta a coesão interna entre direito e democracia, que ocorre quando o indivíduo percebe que não é apenas destinatário, mas que também faz parte do processo de elaboração das normas, com uma política deliberativa que, portanto, conecta os direitos fundamentais e a soberania popular.

Assim, a estrutura normativa deve assegurar a participação de todos os cidadãos no processo político, por uma constituição procedimental, que assegura a deliberação pública. A interpretação constitucional, assim, não deve apenas assegurar garantias individuais ou projetar valores comunitários, mas garantir que o processo de formação dos direitos está ligado à política deliberativa, conectando, portanto, a autonomia privada liberal à autonomia pública comunitarista.

A conclusão mais contundente, porém, é que, a despeito dessas diferenças teóricas, todas as correntes acreditam na democracia como única forma possível de se viver em sociedade, de onde se pode extrair que o caminho que leva à justiça pode até ser tortuoso, mas a direção, (ainda bem!) está correta.

REFERÊNCIAS

APEL, Karl Otto. Como fundamentar uma ética universalista de corresponsabilidade que tenha efeito sobre as ações e atividades coletivas? Trad. de Anna Maria Moog Rodrigues. *In Ética cadernos acadêmicos*. Ano III, Nº 04. Rio de Janeiro: UGF, 1996.

CALSAMIGLIA, Albert. **Ensaio sobre Dworkin**. Trad. de Patricia Sampaio.

In DWORKIN, Ronald. *Derechos en Serio*. Barcelona: Ed. Ariel, 1984.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**: elementos da filosofia constitucional contemporânea. 3.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HABERMAS, Jurgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Trad. de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

_____. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Trad. de Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LEITE, Roberto Basilone. *Hermenêutica constitucional como processo político comunicativo*: a crítica de Jurgen Habermas às concepções liberal e comunitarista. In: LOIS, Cecilia Caballero (org.). **Justiça e democracia entre o universalismo e o comunitarismo**: a contribuição de Rawls, Dworkin, Ackerman, Raz, Walzer e Habermas para a moderna teoria da justiça. São Paulo: Landy Editora, 2005.

MACEDO, Ubiratan Borges de. **Liberalismo e justiça social**. São Paulo: IBRASA, 1995.

_____. Liberalismo versus comunitarismo na universalidade ética: a crítica de Michael Walzer a Rawls. In: SIEBENEICHLER, Flavio Beno (Org.). **Ética, filosofia e estética**. Rio de Janeiro: UGF, 1997.

MAIA, Antônio Cavalcanti. *Considerações acerca do papel civilizatório do Direito*. In: MAIA, A. C.; MELO, Carolina de C.; CITTADINO, Gisele; POGREBINSCHI, Thamy (Org.). **Perspectivas atuais da Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

MAIA, Antônio Cavalcanti. *Direitos humanos e a teoria do discurso do direito e da democracia*. In: MELLO, Celso D. de Albuquerque; TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Arquivos de direitos humanos**, Vol. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SILVA, Ricardo Almeida Ribeiro da. *A crítica comunitária ao liberalismo*. In: TORRES, Ricardo Lobo (Coord.) **Teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos**. Trad. de Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Ed. Loyola, 2000.

_____. **Multiculturalismo**. Trad. de Marta Machado. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

WALZER, Michael. **As esferas da justiça**: uma defesa do pluralismo e da igualdade. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003.